



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Carta de Ratificação n.º 4/20:

Aprova, para Ratificação, a Convenção entre a República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminação da Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenção de Evasão Fiscal, através da Resolução n.º 29/19, de 24 de Junho.

##### Decreto Presidencial n.º 83/20:

Estabelece os critérios de atribuição do incentivo pecuniário para os cidadãos angolanos indicados pelo Estado Angolano para o representar junto de organizações internacionais, continentais, regionais, sub-regionais ou multilaterais, fora do território angolano. — Revoga o Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril.

##### Decreto Presidencial n.º 84/20:

Exonera Jofre Van-Dünen Júnior do cargo de Ministro do Comércio.

##### Decreto Presidencial n.º 85/20:

Nomeia Victor Francisco dos Santos Fernandes para o cargo de Ministro do Comércio.

##### Despacho Presidencial n.º 48/20:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material para a adjudicação dos Contratos de Empreitada para Execução e Fiscalização de Obras de Contenção e Estabilização das Ravinas da Horta da Polícia e da Caminina, ambas no Luena, Província do Moxico, e autoriza o Ministro da Construção e Obras Públicas, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a aprovação das peças do procedimento e a celebração dos referidos Contratos.

#### Vice-Presidente da República

##### Despacho n.º 9/20:

Concede licença ilimitada a André Songue Francisco, Assistente Principal, por um período de 2 anos.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Carta de Ratificação n.º 4/20

de 27 de Março

Eu, João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, aprovou, para Ratificação, a Convenção entre a República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminação da Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenção de Evasão Fiscal, através da Resolução n.º 29/19, de 24 de Junho.

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua Ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 4 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

#### Decreto Presidencial n.º 83/20 de 27 de Março

Considerando que o Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril, determinou a atribuição de incentivos pecuniários aos funcionários angolanos de organizações internacionais, no sentido de motivar os funcionários nacionais a concorrerem para os diversos postos em organizações internacionais, continentais, regionais ou sub-regionais;

Atendendo à necessidade de delimitar o âmbito da sua aplicação, determinando de forma expressa os beneficiários dos incentivos pecuniários e as situações em que se devem atribuir tais incentivos;

Tendo em conta a necessidade de se uniformizar o procedimento de atribuição desse benefício;

O Presidente da República decreta, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 120.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece os critérios de atribuição do incentivo pecuniário para os cidadãos angolanos indicados pelo Estado Angolano para o representar junto de organizações internacionais, continentais, regionais, sub-regionais ou multilaterais, fora do território angolano.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os cidadãos angolanos, em pleno gozo dos seus direitos civis, indicados pelo Estado Angolano para o representar junto de organizações internacionais, continentais, regionais, sub-regionais ou multilaterais, fora do território angolano.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) *Funcionário de Organização Internacional* — o cidadão nacional, em pleno gozo dos seus direitos civis, que for indicado para uma organização internacional, continental, regional, sub-regional em representação do Governo Angolano;
- b) *Organização Internacional* — a instituição internacional, criada ao abrigo do direito internacional, com estatuto jurídico, de que a República de Angola seja membro ou reconheça como tal;
- c) *Estímulo ou Incentivo Pecuniário* — o subsídio atribuído pelo Estado Angolano aos cidadãos nacionais, em missão nas organizações internacionais, em representação do Governo de Angola.

ARTIGO 4.º  
(Critérios de atribuição)

A atribuição do incentivo deve ter em conta os seguintes critérios:

- a) Ser indicado para representar o Estado Angolano numa Organização Internacional;
- b) Exercer um cargo equiparável aos cargos e categorias funcionais da carreira diplomática angolana;
- c) Beneficiar de direitos inferiores ao dos funcionários das missões diplomáticas e consulares das áreas de jurisdição da organização internacional em causa;

- d) O Ministério das Relações Exteriores deve ter conhecimento da sua admissão.

ARTIGO 5.º  
(Processo de atribuição de incentivos)

O processo de atribuição do incentivo pecuniário tem início com a notificação ao Ministério das Relações Exteriores da indicação do funcionário à organização internacional, pelo respectivo órgão do Estado.

ARTIGO 6.º  
(Direito ao incentivo)

O direito ao incentivo pecuniário é devido a partir da data de publicação do Despacho Conjunto dos Ministros das Relações Exteriores e das Finanças, que fixa o seu valor.

ARTIGO 7.º  
(Formas de atribuição)

1. O incentivo pecuniário é resultado da diferença do salário atribuído ao funcionário da organização internacional e o dos funcionários diplomáticos com os quais são equiparados.

2. O incentivo pecuniário é fixado de acordo com a categoria funcional a que sejam equiparáveis e tendo em conta a área de jurisdição em que se situa a organização internacional, conforme estabelecido pelo Ministério das Relações Exteriores para as missões diplomáticas.

3. O valor monetário do incentivo é transferido, mensalmente, pelo Ministério das Finanças, directamente para a conta do beneficiário, feito o desconto para a segurança social.

4. A atribuição do incentivo pecuniário e a fixação do respectivo valor, nos termos do número anterior, é feita por Despacho Conjunto dos Ministros das Relações Exteriores e das Finanças, mediante proposta fundamentada do Ministro das Relações Exteriores.

5. O incentivo pecuniário é definido e pago em moeda nacional.

ARTIGO 8.º  
(Equiparação)

1. A equiparação das categorias é a que consta da tabela anexa ao presente Diploma, sendo dela parte integrante.

2. As equiparações não produzem efeitos na carreira diplomática.

ARTIGO 9.º  
(Estabilidade do emprego)

1. O funcionário da organização internacional, quando proveniente da função pública, mantém o vínculo jurídico-laboral suspenso com a instituição de que é proveniente.

2. O tempo de serviço prestado na organização internacional conta para efeitos de promoção e aposentação.

3. A promoção do funcionário colocado em organização internacional é condicionada à avaliação de desempenho, nos termos da legislação em vigor.

4. O tempo de serviço prestado em organização internacional é contabilizado para efeitos de reforma no sistema de protecção social obrigatória, desde que tenha as contribuições regularizadas.

**ARTIGO 10.º**  
**(Perda de direitos)**

Perde direito ao estímulo o funcionário que, por qualquer razão, cesse o vínculo com a organização internacional.

**ARTIGO 11.º**  
**(Disposições finais e transitórias)**

1. O direito a reclamação prescreve, findo o vínculo do funcionário com a organização internacional.

2. A retroactividade da atribuição do incentivo pecuniário é permitida, tendo como limite máximo 6 meses, desde que a solicitação seja feita até dois anos, a contar da entrada em vigor do presente Diploma.

3. Os incentivos concedidos antes da entrada em vigor do presente Diploma devem ser reajustados aos valores constantes da tabela anexa.

**ARTIGO 12.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 13.º**  
**(Legislação a revogar)**

O presente Decreto Presidencial revoga o Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril.

**ARTIGO 14.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO**

**Tabela que fixa o valor do incentivo e equipara as categorias, a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Diploma**

Funcionário Internacional	Categoria Diplomática	África 400% (USD)	Europa, América e Ásia 500% (USD)	Japão, Singapura, China, Reino Unido e Emirados Árabes Unidos 1000% (USD)
Director Geral, Secretário Geral, Secretário Geral-Adjunto, Representante ou Observador Permanente	Embaixador	5834,39	7 647,02	12591,65
Chefe de Departamento	Ministro Conselheiro	5754,12	6 870,34	12426,46
Carreira Profissional 1	Conselheiro	5552,42	6627,70	12 001,12
Carreira Profissional 2	1.º Secretário	41 79,43	4979,72	8982,15
Carreira Profissional 3	2.º Secretário	3962,68	4719,81	8505,49
Carreira Profissional 4	3.º Secretário	3573,28	4251,74	7647,02

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 84/20**  
**de 27 de Março**

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Jofre Van-Dúnem Júnior do cargo de Ministro do Comércio, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 85/20**  
**de 27 de Março**

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Victor Francisco dos Santos Fernandes para o cargo de Ministro do Comércio.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.